



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 17 de agosto de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.630

Recurso nº: 99.919 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: CROWN CORK DO BRASIL S/A (ROLHAS METÁLICAS)

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROWN CORK DO BRASIL S/A (ROLHAS METÁLICAS)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LEBLANC DE ALMEIDA NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento Dias, Hissao Arita, e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13802/000.446/89-73****RECURSO Nº:** 99.919**ACORDÃO Nº:** 105-8.630**RECORRENTE:** CROWN CORK DO BRASIL S/A (ROLHAS METÁLICAS).**R E L A T Ó R I O**

Retorna o presente processo de diligência determinada pela Resolução nº105-0.689, de 22.06.92, desta Câmara (fls. 164).

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 165/166, assim como o voto de fls. 167 e a informação fiscal de fls. 219.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida de uma assinatura mais fluida e cursiva.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em que pese a simplicidade da diligência solicitada, a mesma não conseguiu ser cumprida a contento.

Não restam dúvidas que o presente procedimento é de instrução de todo incipiente e desconexa.

Assim, apenas para exemplificar, após a solicitação de diligência, diversos despachos das autoridades fiscais se eximiram da responsabilidade quanto ao cumprimento da mesma, como podem indicar os de fls. 169, 171, 195, 196, 198 e, finalmente 219.

Emfim, em que pesem os documentos esclarecedores de fls. 172/194 e 205/208, assim como os dados de fls. 219, a verdade é que as autoridades fiscais, face à precariedade da documentação no âmbito da Receita Federal, relativa ao processo em exame, não conseguiram cumprir a letra "b" da diligência, ou seja: "examinar os documentos de fls. 84/162, para efeito da sua validade/legitimidade", os quais foram anexados aos autos com a peça de recurso a este Colegiado.

Transcrevo o seguinte trecho da informação fiscal de fls. 219:

"b - os documentos apresentados pela contribuinte junto ao recurso e juntados às fls. 84/162, referem-se a cópias das declarações IRPJ exercícios 1983 a 1988 (fls. 84/120) e cópias do LALUR, indicando os valores de lucro real/prejuízo fiscal declarados nos mesmos exercícios (fls. 121/162);

c - este SESIT promoveu a juntada, às fls. 200/217, de documentos extraídos por cópia do processo de nº..... 10830.001245/91-18, também de interesse da epígrafada,



Acórdão nº 105-8.630

face à relação existente entre eles;

d - da análise desses documentos, verifica-se que, efetivamente, a contribuinte tomou ciência das alterações processadas pela fiscalização, através de FAPLI, em relação aos prejuízos fiscais declarados relativos aos exercícios 1983 a 1986 em decorrência de ação fiscal IRPJ, eis que apresentou impugnação contra aquelas alterações (fls. 209/217);

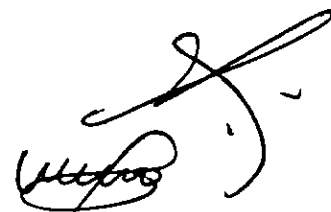
e - da análise das citadas cópias do LALUR, constata-se que a interessada concordou em parte com as infrações detectadas pela fiscalização e descritas no termo de fls. 173/174, constantes do "dossiê" citado, que geraram os FAPLI questionados, especificamente, no que se refere ao item "despesas de viagens", tidas como desnecessárias, eis que promoveu a adição, via LALUR, dos respectivos valores nos exercícios 1983 (fl. 155), 1984 (fl. 156), 1985 (fl. 159) e 1986 (fl. 160), fato que se corrobora também pela impugnação de fls. 209/217. Entretanto, tal adição não interfere de forma acen tuada na decisão do litígio de que trata este processo, posto que os valores de maior monta e que mais contribuíram na redução dos prejuízos fiscais, referem-se à adição da "variação cambial sobre juros de empréstimo" (fls. 173 e 179) e com essas adições a interessada não concordou, conforme deflui da leitura da impugnação de fls. 207/217;

f - conforme já mencionado, aquela ação fiscal não gerou processo e este SESIT, após diversas tentativas junto às DRF/SP Leste e Centro Norte, não conseguiu obter informações acerca do destino dado àquela impugnação, o que leva à conclusão de que não foi ela apreciada face à inexistência de "litígio" em decorrência da não apuração de crédito tributário e formatização do correspondente processo.

Os fatos atrás relatados, impedem que este Órgão atenda na sua totalidade o quesito "b" da Resolução do Primeiro Conselho de Contribuintes e, por consequência, o item "c" está totalmente prejudicado."

Isto posto, tenho como procedimento o recurso do contribuinte.

Fundamento esta assertiva nas disposições do § 1º do artigo 894 do RIR, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11.01.94, o qual estabelece que os esclarecimentos prestados (e obviamente os documen-



Acórdão nº 105-8.630

tos) só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Assim, face à solicitação de diligência, em vista de tempo decorrido para a concretização da mesma e, finalmente, considerando que a fiscalização não conseguiu afastar a validade dos documentos de fls. 84/162, tenho os mesmos como bons.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF) 17 de agosto de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

